



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 881**

**00009** ETIQUETA

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019**

**AUTOR**  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

**TIPO**  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera-se o inciso IX do artigo 3º da MPV 881/19:

Art. 3º .....

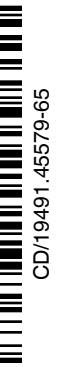
IX - ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei, ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

- i) se faltar qualquer documento necessário à liberação, o referido prazo será suspenso a partir da comunicação ao particular da pendência, recomeçando quando da entrega do mesmo ao órgão público competente;
- ii) a administração pública poderá prorrogar o referido prazo mediante justificativa;

**JUSTIFICATIVA**

A MPV 881/19 tem como objetivo facilitar a livre concorrência e o exercício da atividade econômica no país. Essa é uma proposta que merece elogios, mas que não pode ser estabelecida sem a observância de regras que protegem a segurança da sociedade.

De acordo com a MPV, para atividades de médio e alto risco, continuam sendo exigidas as respectivas autorizações do Poder Público. Todavia, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo administrativo (para a concessão de autorização, licença, etc), deverá o Poder Público, imediatamente, fixar prazo máximo para a análise do referido pedido. Extrapolado o prazo e mantendo-se à Administração Pública em silêncio,



CD/19491.45579-65

este significará aprovação tácita. Não podemos concordar com a sistemática trazida pela MPV.

Primeiramente, porque em muitas ocasiões, não é possível estabelecer de pronto prazo para resposta do Poder Público. Por isso, nossa primeira modificação do inciso IX do artigo 3º é no sentido de suprimir a expressão: “imediatamente”. A segunda alteração é no sentido de se estabelecer que, se o Poder Público verificar que deverão ser apresentados documentos complementares, o prazo definido será suspenso a partir da notificação do particular da pendência, recomeçando quando o mesmo cumprir a nova obrigação. Por fim, e mediante justificativa da Administração Pública, o prazo definido para conclusão do processo poderá ser dilatado.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de abril de 2019.



CD/19491.45579-65